



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.105, de 2023, do Senador Weverton, que *acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, facultando a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para exame em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1.105, de 2023, de autoria do Senador Weverton, que *acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, facultando a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial.*

O Projeto compõe-se de dois artigos, unicamente. O art. 1º introduz o art. 58-B na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que permite a redução da jornada laboral mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, desde que não haja redução salarial. Essa redução não se aplica ao contrato de trabalho em tempo parcial e deve observar como limite de horas mínimo, justamente a jornada em tempo parcial.

O autor sustenta que a permissão para a redução de jornada se insere em uma tendência mundial e que corresponde a melhores condições quanto ao equilíbrio entre vida e trabalho, refletindo-se, inclusive na melhoria da produtividade do trabalhador.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A matéria foi distribuída à análise terminativa da CAS.

Nesta Comissão, o Senador Laércio Oliveira apresentou a Emenda nº 1 – CAS, que acrescenta os seguintes parágrafos ao art. 58-B:

“(…)

4º Pode ser efetuada a redução de jornada diária ou semanal com correspondente redução do salário recebido habitualmente pelo trabalhador nas datas estipuladas nos termos do art. 459, desde que essa redução tenha sido autorizada em convenção, nos termos do art.7º, VI da Constituição Federal.

§ 5º - As horas reduzidas poderão ser compensadas, conforme acordo entre as partes, com a anuência das respectivas entidades sindicais.

§ 6º - Revoga-se o artigo 611-B do Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de Maio de 1943”.

A emenda, portanto, permite a compensação das horas trabalhadas mediante acordo individual com anuência dos sindicatos de trabalhadores e empregadores envolvidos e revoga as hipóteses de negociação coletiva inscritas no art. 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

## II – ANÁLISE

A matéria é de Direito do Trabalho, o que, nos termos do art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), comete a esta Comissão a competência para sua análise de mérito.

Não existem impedimentos formais de ordem constitucional para análise da matéria, dado que a iniciativa da matéria pode ser exercida por qualquer parlamentar, conforme os arts. 22, I, 48 e 61 da Constituição. Não existe, destaque-se, reserva de iniciativa de outros poderes ou órgãos da União.

Quanto ao mérito, orientamo-nos pela sua aprovação.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A Constituição Federal estabelece que seja garantido a todo trabalhador o direito à irredutibilidade salarial e a duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 semanais (art. 7º, VI e XIII).

A presente proposição sana uma lacuna legal no tocante à possibilidade de redução de jornada sem redução salarial.

A redução da jornada de trabalho atende aos anseios do mundo do trabalho moderno, garantindo qualidade de vida ao trabalhador e, consequentemente, maior produtividade.

Ademais, a proposta abre a possibilidade de gerar novos postos de trabalho e, consequentemente, reduzir as taxas de desemprego e proporcionar uma melhor distribuição de renda.

Pesquisas<sup>1</sup> demonstram que a redução da jornada traz ganhos de produtividade estimulando o crescimento econômico e melhorando a saúde mental e física do trabalhador.

Diversos países já discutem um modelo laboral com redução da jornada de trabalho sem cortes nos salários, entre eles França, Alemanha, Espanha, Dinamarca.

A redução da jornada de trabalho sem redução de salários é uma reivindicação histórica do movimento sindical brasileiro, de todos os trabalhadores e trabalhadoras.

Desta forma, entendemos que o presente Projeto de Lei é meritório e adequado à atual realidade do mundo do trabalho, trazendo benefícios tanto para as empresas quanto para seus colaboradores.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Jornal da USP. Pesquisa inglesa mostra que redução de jornada de trabalho não afeta a produtividade. Publicado em 24/05/2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/pesquisa-inglesa-mostra-que-reducao-da-jornada-de-trabalho-nao-afeta-produtividade/#:~:text=A%20pesquisa%2C%20realizada%20entre%20junho,mais%20de%20folga%20na%20semana.>





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Apresentamos emendas no sentido de que não restem dúvidas quanto à intenção de que a redução de jornada não pode corresponder à redução do salário pago, possibilidade que poderia vir a ocorrer se o trabalhador recebesse por hora trabalhada.

Para evitar mal-entendidos e interpretações incorretas do dispositivo legal, sugerimos, além disso, que seja incluído parágrafo que esclareça que a redução salarial é possível, desde que observada a prévia autorização em instrumento coletivo de trabalho, conforme dispõe, desde 1988, o art. 7º, VI, da Constituição.

Assim reiteramos: o presente projeto permite a redução de jornada sem redução salarial – o que, a rigor, já era implicitamente permitido pela legislação – a redução de jornada com redução salarial, contudo, somente pode ser adotada mediante convenção coletiva – como diz a Constituição. Não seria possível se dispor de outra forma, sob pena de se inquinar o presente projeto de inconstitucionalidade insanável.

Por fim, sugerimos, também, a adaptação da redação no tocante à denominação usualmente utilizada para designar a CLT.

A Emenda nº1 – CAS, não obstante, deve ser rejeitada. A remissão ao banco de horas é desnecessária, dado que esse instituto já está regulamentado em outro ponto da CLT. A revogação do art. 611-B, por seu turno, não guarda relação temática com o Projeto de Lei, contrariando as disposições da técnica legislativa brasileira (art. 7º, I da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1995), bem como do Regimento Interno do Senado Federal (art. 230, I).

### **III – VOTO**

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 1.105, de 2023, com as seguintes emendas e pela rejeição da Emenda nº 1 - CAS:





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA N° - CAS**

Dê-se à ementa do PL nº 1.105, de 2023, a seguinte redação:

Acrescenta o art. 58-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial.

**EMENDA N° - CAS**

Dê-se ao art. 1º do PL nº 1.105, de 2023, a seguinte redação:

**“Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 58-B:

**‘Art. 58-B.** É facultada às partes, a redução da jornada de trabalho diária ou semanal, sem redução de seu valor salarial, desde que feita mediante acordo ou convenção coletiva.

§ 1º Pode ser efetuada a redução da jornada de trabalho diária ou semanal com correspondente redução do salário recebido habitualmente pelo trabalhador nas datas estipuladas nos termos do art. 459, desde que autorizada em acordo ou convenção coletiva.

§ 2º A redução da jornada de trabalho sem redução salarial não se aplica ao regime de tempo parcial.

§ 3º A jornada de trabalho poderá ser reduzida ao limite mínimo de trinta horas semanais de trabalho.

§ 4º Considera-se valor salarial, para fins do *caput*, o salário recebido habitualmente pelo trabalhador nas datas estipuladas nos termos do art. 459, sendo vedada a redução desse valor ainda que o trabalhador receba por hora.

Sala da Comissão,





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

, Presidente

, Relator